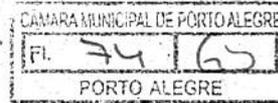




Pmoc: 2789/13 PLL 309/13  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de POA 13/05/2016 13:36 00001791

Of. nº 468/GP.

Paço dos Açorianos, 16 de maio de 2016.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA  
MESA EM 18 MAI 2016**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo (PLL) nº 309/13, que “assegura aos professores da rede municipal de ensino de Porto Alegre a concessão de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casa de diversão, espetáculos teatrais, musicais, e circenses, exibições cinematográficas, parques e similares das áreas de cultura e lazer.”

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em apreço tem por objetivo criação de benefício legal aos professores da rede municipal de ensino do município, concedendo pagamento meia-entrada em estabelecimentos e eventos de ordem cultural e de lazer.

Consoante exposição de motivos, a proposição visa justificar-se em razão da imprescindibilidade da atividade profissional dos professores e das inúmeras dificuldades experimentadas por estes em geral.

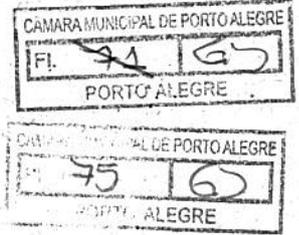
Sem adentrar no aspecto meritório da iniciativa proposta, imperiosa a análise acerca da legalidade e conveniência da propositura.

A Constituição Federal da República, no art. 24, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; IX - educação, cultura, ensino e desporto;

A Sua Excelência, o Vereador Cassio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**VETO TOTAL**



Inexistindo lei federal sobre normas gerais acerca dos assuntos acima arrolados, poderão os Estados exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, § 3º), não havendo, dessa forma, qualquer possibilidade de edição de lei municipal que disponha diretamente sobre tais matérias.

Quicá houvesse competência concorrente, *ad argumentandum tantum*, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento do interesse local, tenta, unicamente, restringir ou ampliar determinações contidas em regramento de âmbito nacional, nesse sentido:

“É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE n. 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009). No mesmo sentido o AgR no RE n. 477.508/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 03.05.2011.”

Destarte, há flagrante inconstitucionalidade no presente projeto que viola as competências legislativas estabelecidas no art. 24 da Carta Magna.

Outrossim, absolutamente imprescindível destacar os princípios e garantias fundamentais que regem a ordem econômica à luz da Constituição Federal e que influenciam diretamente nos fundamentos que alicerçam a proposição em liça, *verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
I - soberania nacional;  
II - propriedade privada;  
III - função social da propriedade;  
IV - livre concorrência;  
V - defesa do consumidor;  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)  
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do pleno emprego;  
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)  
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”



Cediço que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, ou seja, existe, teleologicamente, para resguardar a dignidade da pessoa humana, calcada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

A garantia da existência digna relacionada à ordem econômico-social é entendida nessa ótica como molde propiciador das condições e capacidades humanas básicas para que o indivíduo possa se desenvolver. Diga-se, por conveniente, não é objeto do estado a realização do alto sonho do ser humano e, sim, como asseverado, as condições para autorrealização.

Daí porque cotejar o impacto de medidas de mérito social inquestionável à luz da ordem econômica se mostra tarefa tão árdua quanto impositiva, eis que os efeitos indiretos e até mesmo ocultos de medidas de caráter moral e social irrefutáveis podem ocasionar lesões graves a direitos fundamentais de igual ou maior expressão e até mesmo a reversão fática de seu desiderato primordial.

Nessa senda, oportuno agregar ao acima obtemperado a manifestação da Secretaria Municipal da Cultura, com entendimento análogo à totalidade do ora exposto, acrescentando que a concessão de desconto na forma proposta é claramente contrária ao fomento de atividade cultural no Município, sendo contrário ao interesse público.

Por fim, há de se ventilar ainda possível enquadramento de vedações constantes da legislação eleitoral que, ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos e outros no ano eleitoral, a Lei Federal nº 9.504/97, dispõe, no art. 73, §10º que:

Art. 73 .....  
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se observa, a proposta do PLL nº 309/13, torna-se desaconselhável uma vez que traz disposições inconstitucionais, é contrária ao interesse público e apresenta vedação da lei federal eleitoral para que seja levada a efeito.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 309, de 2013, esperando o reexame criterioso desta Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,  
Prefeito.